



Prefeitura Municipal de Piratini-RS



PROJETO DE LEI. 30/2021

Autoriza o Poder Executivo a contratar Assistente Social, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar **1 (um) Assistente Social**, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo prazo de 6 meses, permitida a prorrogação por até igual período, se verificada a persistência da insuficiência dos profissionais na área respectiva, com base no disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e nos artigos 236, 237, 238, 239 e 240 da Lei n. 424, de 29 de agosto de 2002, com nova redação dada pela Lei n. 1.234, de 19 de abril de 2011.

Parágrafo Único – Considerando tratar-se de situação excepcional e transitória os contratos poderão ser extintos a qualquer tempo pela administração municipal mediante prévio aviso.

Art. 2º - O regime de trabalho do contratado por esta Lei é de trinta (30) horas semanais para o Cargo de Assistente Social, conforme Lei Municipal nº 1.691/2016.

Art. 3º - A presente contratação obedecerá a ordem de classificação do Concurso vigente e será regulamentada por meio de Edital de Convocação expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias específicas da Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social.

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM 27 DE JULHO DE 2021

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

APROVADO
Em 23/09/2021

Manoel Rodrigues
Presidente

REGISTRADO
09/08/2021

Sérgio Moacir Rodrigues de Castro
1º SECRETÁRIO

POR UNANIMIDADE



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

JUSTIFICATIVA

Autoriza o Poder Executivo a contratar 1 (um) Assistente Social, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a contratar Assistente Social, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O Município conta com equipes de referência que aparelham o SUAS (Sistema Único de Assistência Social) e em sua composição conta-se, entre outros profissionais, o de Assistente Social.

Entretanto, a equipe técnica existente conta com o mínimo de profissionais exigido, e em virtude do afastamento da servidora efetiva em razão de licença saúde, motiva-se a necessidade de contratação em caráter temporário e emergencial.

Ainda, os índices de vulnerabilidade social aumentaram em razão da pandemia do COVID-19 que assola nosso território, tendo a demanda nos atendimentos junto a Secretaria de Cidadania e Assistência Social e a Secretaria de Habitação e Planejamento aumentado consideravelmente, setores os quais a profissional desempenhará suas atividades: 20 (vinte) horas na Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social e 10 (dez) horas na Secretaria Municipal de Habitação e Planejamento.

Portanto, diante das necessidades e justificativas apresentadas, motiva-se a necessidade de contratação em caráter temporário do profissional, a fim de dar manutenção e continuidade nos serviços públicos desempenhados pelo mesmo.

Com relação as restrições impostas pela Lei Complementar nº 173/2020 impedem a nomeação de novos servidores públicos (a exceção dos casos de reposição de cargos vagos).

A contratação temporária encontra amparo no inciso IV, do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que possibilita nas situações previstas de que trata o inciso IX, do *caput*, do art. 37, da Constituição Federal.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei, em **Regime de Urgência**.

Piratini, 27 de julho de 2021.


Marcio Manetti Porto
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

OBJETO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE ASSISTENTE SOCIAL PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

EMENTA: *Autoriza o Poder Executivo a contratar de Assistente Social para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Exmo. Prefeito Municipal a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade e legalidade, cuja objeto é autorizar o Poder Executivo a contratar Assistente Social para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

É o breve relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é preciso salientar que a análise realizada se cinge tão somente em relação à constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei, não se imiscuindo na avaliação quanto à conveniência e oportunidade da proposição, cuja atribuição é do Prefeito Municipal e dos Digníssimos Vereadores.

O presente projeto de lei objetiva a contratação de profissional para atendimento de necessidade de excepcional interesse público pelas razões constantes na justificativa anexa ao projeto de Lei.

A contratação pretendida encontra guarida no texto constitucional, em especial no artigo 37, inciso IX, o qual leciona:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Com objetivo de regulamentar o dispositivo constitucional, a Lei Municipal nº 424, de 29 de agosto de 2002, com nova redação dada pela Lei n. 1.234, de 19 de abril de 2011 previu a contratação temporária, nos seguintes termos:

Art. 238 - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de um (01) ano, permitida a prorrogação por igual período se verificada a persistência da necessidade temporária, que deverá ser devidamente justificada.

Parágrafo único – Nas contratações a que se refere o caput deste artigo, será permitida uma única recontração de igual período mediante Lei autorizativa.

Em relação à competência Municipal, mostra-se inegável a atribuição do Município para tanto, uma vez tratar-se de contratação de pessoal para prestação de serviços públicos de titularidade da Municipalidade.

Além disso, compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal legislar sobre a matéria em tela, como prevê o artigo 61, §1º, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, aplicável por simetria aos demais entes federativos.

Ainda, o Projeto de Lei não viola o disposto na Lei Complementar nº 173/2020, uma vez que o inciso IV do diploma legal permite sejam realizadas contratações temporárias previstas no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, tal como pretendido. Cite-se o dispositivo legal:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de



cargos efetivos ou vitalícios, **as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal**, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares (grifo apostro);

Do mesmo modo, a contratação encontra-se devidamente justificada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, cabendo aos vereadores apreciarem as razões invocadas.

Assim, o presente Projeto de Lei preenche todos os requisitos legais para regular tramitação, podendo ter regular processamento e análise pelo Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade/legalidade, **OPINO** pela regular tramitação do Projeto de Lei, encaminhando-o à Casa Legislativa Municipal e cabendo ao plenário apreciar seu mérito.

Piratini, 27 de julho de 2021.

Luís Fernando Nunes Torrecasana Neto
Assessor Jurídico - OAB/RS 119.961



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

Parecer Jurídico nº. 67/2021
Referência: Projeto de Lei nº: 30/2021
Autoria: Executivo Municipal – Prefeito Municipal
Ementa: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR ASSISTENTE SOCIAL, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 30/2021, de 03 de agosto de 2021, de autoria do Executivo Municipal, que objetiva autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar 01 (um) assistente social, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público...

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição da República.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 56, III, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei em análise vem devidamente justificado, tutelando interesse público legítimo, ao tratar de contratação de 01 assistente social, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que necessita autorização legislativa específica.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica *OPINA*, favorável a tramitação do projeto de lei em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente Geral de Pareceres da Câmara Municipal.

Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em **turno único** de discussão e votação.

O *quórum* para aprovação será por **maioria simples**, através de processo de **votação nominal**, em conformidade com o artigo 37, §1º, do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que obste a sua normal tramitação.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Geral de Pareceres, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, s.m.j. da Comissão Geral de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piratini-RS, 10 de agosto de 2021


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

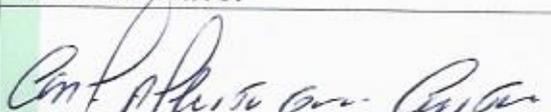
Fone: (53) 3257-2764
Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395
e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br
Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES

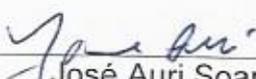
Parecer sobre o Projeto de Lei do Poder Executivo N° 30/2021.

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o Projeto de Lei N°30/2021, que – “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR ASSISTENTE SOCIAL, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO”.

Comissão de Pareceres:

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Carlos Alberto Gomes Caetano- Membro da Comissão
Vereador do PDT

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

José Auri Soares – Membro da Comissão
Vereador do PT

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Miriam Buchweitz de Ávila– Membro da Comissão
Vereadora do MDB

Piratini, 16, de Agosto de 2021.

